

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educativa e Cultural Maria Emília		UF: BA
ASSUNTO: Alteração do Regimento da Faculdade Santíssimo Sacramento.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N°: 23000.008842/2006-17		
PARECER CNE/CES N°: 6/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2007

I – RELATÓRIO

A Associação Educativa e Cultural Maria Emília solicitou, ao Ministério da Educação, alteração do Regimento da Faculdade Santíssimo Sacramento, a fim de compatibilizar os atos legais da IES com o regime estabelecido pela Lei nº 9.394/96 e normas regulamentares.

O Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 246/2006 informa que:

A análise foi realizada tendo em perspectiva aspectos de estrutura interna da IES requerente e de funcionalidade acadêmica, indicados na planilha anexa ao presente relatório.

O credenciamento ocorreu em 23 de fevereiro de 2000 com a edição da Portaria MEC nº 185, que autorizou o funcionamento do curso Administração, com habilitações em Análise de Sistemas, Comércio Exterior e Gestão de Negócios.

O Regimento em vigor na IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 3.451, de 11 de dezembro de 2002.

O art. 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A proposta de delimitação da autonomia encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 27 do Decreto nº 5.773/2006. O art. 1º, § único, reza que a IES rege-se pela legislação do ensino e pelo presente regimento.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa nos artigos 7º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CNE/CP nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (verbis):

Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam à formação de docentes para o magistério da educação básica – e a conseqüente alteração da sua estrutura interna – atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

Finalizando, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES encaminha o presente processo a este Conselho, sugerindo a aprovação do Regimento da Faculdade Santíssimo Sacramento.

II – VOTO DA RELATORA

Favorável à aprovação das alterações do Regimento da Faculdade Santíssimo Sacramento, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Educativa e Cultural Maria Emília, com sede em Salvador, no Estado da Bahia.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente